

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1716/80

INTERESSADO: SEMINÁRIO TEOLÓGICO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Consulta sobre equivalência de estudos feitos em seminário ho nível de 1º e 2º graus bem como ao nível de 3º grau.

RELATOR : Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 1955/80 - CESG - Aprovado em 10/12/80.

I - RELATÓRIO

I.- HISTÓRICO:

O Seminário Teológico de São Paulo, mantido pela Congregação ca Convergência Teológica Universal, localizada à Rua Bráulio Gomes, nº 107, São Paulo, dirigiu-se diretamente a este Conselho formulando as seguintes consultas:.

1.1 - O curso de Seminário Menor (ministrado em 11 anos) "tem equivalência com o curso colegial, para fins de o aluno prestar Vestibular?

Qual o amparo legal?";

1.2 - após concluir o curso de Seminário Menor e o Maior (este último ministrado em 4 anos, ou seja, 4.000 (quatro mil) horas-aula, cujo fundamento é Teologia e Filosofia), poderá o aluno fazer o Curso de Complementação Filosófica em Faculdade de Filosofia reconhecida? Qual o amparo legal?

Aos autos foram anexados os "horários" dos cursos do Seminário Menor e Maior (fls. 3/5).

2. APRECIÇÃO:

2.1 - Como se pode ver pelo histórico, à consulta se refere a assuntos de diversos graus de ensino.

A primeira pergunta, sobre equivalência de estudos ao nível do 2º grau, será objeto deste parecer. A segunda deve ser encaminhada à Câmara de 3º Grau por tratar-se de consulta a respeito desse grau de ensino.

2.2 - Muitos são os pareceres deste Conselho que tratam da equivalência de estudos realizados em seminário. Entre eles citamos três deste Conselho:

O Parecer CEE nº 914/75, que estabelece claramente que os cursos ministrados por Seminário não vinculado ao sistema oficial de ensino são considerados cursos livres, e a equivalência de seus estudos deve ser examinada casuisticamente.

PROCESSO CEE Nº 1716/80 - PARECER CEE - Nº 1955/80 - fls. 02 -

O Parecer CEE nº 1195/78, que faz longas referências ao Parecer CFE nº 3174/77 da nobre Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, pode ser considerado como um resumo histórico e normativo referente aos estudos feitos em seminários.

O Parecer CEE nº 1786/80, que acrescenta algo novo aos precedentes citados, pelo fato de reconhecer como de formação especial os estudos específicos para formação do ministro ou pregador religioso.

Estes dois pareceres do Conselho Estadual de Educação deverão ser anexados ao presente, para melhor informação do consulente.

2.3 - Com base nos referidos pareceres dos Conselhos Federal e Estadual de Educação, pode-se dar a seguinte orientação referente à equivalência de estudos realizados em seminário:

a) os cursos de Seminário não autorizados a funcionar pela autoridade competente da Secretaria de Estado da Educação nunca tiveram os seus estudos reconhecidos automaticamente, mas, sim declarados casuisticamente;

b) a análise da equivalência de estudos dos referidos cursos se faz com referência:

1. aos Componentes do Núcleo Comum e às matérias mencionadas no artigo 7 da Lei 5692/71, para a parte de Educação Geral; e;
2. na parte de Formação Especial de 2º grau, ao cumprimento de pelo menos 300 horas de matérias que podem ser consideradas de formação específica para a ocupação futura de ministro ou pregador religioso, de acordo com o Parecer CFE nº 27/64 e Parecer CEE nº 1780/80.

2.4 - Além dos requisitos técnico-pedagógicos são exigências preliminares requeridas por este Conselho as que comprovem condições de funcionamento, tradição e idoneidade de cada instituição.

2.5 - A documentação anexada pelo interessado sobre o currículo e horário do curso do Seminário Menor é muito incompleta para se poder emitir um pronunciamento sobre a equivalência dos seus estudos em relação ao ensino de 2º grau do Sistema de Ensino de São Paulo, pois não faz referência ao currículo de 1º grau, e no currículo de 2º grau apresentado não consta seriação nem regime de estudo por disciplina.

II - CONCLUSÃO

Responde-se à consulta feita pelo Seminário Teológico de São Paulo, mantido pela congregação da convergência Teológica Universal desta Capital nos termos deste Parecer e dos Pareceres CEE nº 1195/78 e nº 1780/80, cujas cópias estão anexadas.

CESG, em 03 de dezembro de 1980

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil
= Relator =

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator

Presentes os nobres Conselheiros: José Augusto Dias, Pe. Lio Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Eulálio Gruppi.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por una-

nimidade a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de dezembro de 1980.

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente